

Cumprimento de sentença - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Integralização das quotas - Bens pessoais dos sócios - Penhora - Impossibilidade - Requisitos do art. 50 do Código Civil/2002 - Ausência - Desconsideração da personalidade jurídica - Não cabimento

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhora de bens pessoais dos sócios. Impossibilidade. Prévia desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade.

- Na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas quotas, e, se integralizadas, a penhora não pode recair sobre seus bens pessoais, já que implicaria constrição em bem diverso das quotas integralizadas.

- Para o deferimento do pedido de penhora sobre bens pessoais dos sócios, que nada mais é que a desconsideração da personalidade jurídica, devem ser observadas as condições impostas em lei, especificamente o contido no art. 50 do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.04.375952-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Empresa Gontijo Transportes Ltda. - Agravado: WALTERSON DE SOUZA ME (Microempresa) - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Bernardes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de março de 2012. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Gontijo de Transportes Ltda., contra a r. decisão de f. 271-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, movida em desfavor de Walterson de Souza ME.

A r. decisão vergastada indeferiu o pleito de descon sideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que o patrimônio pessoal de uma sociedade limitada não responde pelas obrigações contraídas em nome dela, salvo quando houver excesso de mandato e prática de atos com violação do contrato ou da lei; o que não restou comprovado.

Em suas razões recursais, alega a agravante, em suma, que já exauriu todas as tentativas possíveis para localizar bens da agravada.

Sustenta que restou demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica.

Aduz que, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, os sócios devem responder de forma subsidiária.

Observa que deve ser deferido o bloqueio *on line* nas contas dos sócios até o limite do capital social, integralizado ou não.

Pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, pela reforma do *decisum*.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à f. 317.

A despeito de devidamente intimada por AR, a agravada, revel nos autos originários, não ofereceu resistência ao recurso, como certificado à f. 320.

Em razão da aposentadoria do Desembargador originário, vieram-me os autos em redistribuição.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

A agravante pretende que os bens dos sócios respondam pelas obrigações contraídas pela empresa agravada, na proporção de suas quotas e valores objetos do contrato social, haja vista a ausência de bens sociais.

Assevera que os sócios devem responder de forma subsidiária.

Pois bem.

Dispõe o art. 1.052 do Código Civil:

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A empresa agravada, conforme consta da certidão simplificada de f. 270-TJ, é sociedade empresária limitada.

Destarte, considerando que as quotas do capital social foram totalmente integralizadas, forçoso é convir pela impossibilidade de serem penhorados bens pessoais de seus sócios, já que implicaria a constrição em bem diverso das quotas integralizadas.

De outro lado, para constriar o patrimônio pessoal, é mister a descon sideração da personalidade jurídica da executada.

Assim, diante de tais considerações, a pretensão da agravante não merece acolhida, devendo ser mantida, incólume, a decisão agravada.

Cumprido, noutro giro, assinalar que a exequente, ao pretender penhora sobre bens pessoais do sócio da executada, em uma tentativa de ver descon siderada a personalidade jurídica da empresa, não atentou para a regra do art. 50 do CC/02.

Isso porque tal norma estabelece requisitos para que os bens pessoais do sócio da empresa devedora possam ser penhorados, ligados a manobras ilegais com a finalidade de burlar o pagamento da dívida, em patente prejuízo do credor.

Nenhuma prova fez a parte agravante nesse sentido e, ao contrário, o que se vê dos autos são apenas infrutíferas tentativas de encontrar bens em nome da agravada, o que por si só não configura abuso da personalidade jurídica.

O fato de o credor não encontrar bens da empresa passíveis de penhora não dá arrimo ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica, porque o direito se vale de tal instrumento apenas para coibir que a pessoa jurídica seja usada como anteparo para a fraude e para a prática de atos ilícitos, violadores do bom ordenamento jurídico.

Sob esse enfoque, patente é a ausência de direito da agravante, por ora, haja vista que não houve demonstração de qualquer ilicitude da executada, nem mesmo intenção dela de burlar a lei.

Portanto, pelo simples fato de não terem sido localizados bens pertencentes à sociedade, passíveis de penhora, não se pode entender que tenha ocorrido fraude, abuso de poder ou infração à lei. Seria necessário que, de forma clara e inequívoca, tivesse restado comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas na lei para que o Juiz, a requerimento do interessado, permitisse que o patrimônio pessoal dos sócios pudesse ser atingido; o que não ocorreu.

Desponta, pois, irretocável a decisão primeva.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela parte agravante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

- negaram provimento ao agravo de instrumento;
- condenaram a parte agravante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.